



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 09 / 1997
C	<i>bl.</i>
	Rubrica

Processo : 10166.001106/96-34

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.616

Recurso : 98.758

Recorrente : COMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA


Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - INFRAÇÕES REGULAMENTARES. Constitui falha de conduta, cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001106/96-34**Acórdão : 202-08.616****Recurso : 98.758****Recorrente : COMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA****RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.776, decidida na Sessão de 21.05.96 deste Colegiado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 138/161, onde o BACEN, após analisar a documentação apresentada pela Recorrente em seu recurso, confirma que os referidos papéis evidenciam a reposição dos valores indevidamente apropriados, inclusive monetariamente corrigidos com base na TR.

Todavia, a legislação que estabelece normas de proteção à poupança popular, não condiciona a responsabilidade pelas infrações a ela cometidas à intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso, ou seja, como sugerido pela Decisão Recorrida, pune a falha de conduta, independentemente do resultado.

Assim, os argumentos deduzidos no sentido da ausência de dolo e de se tratar de assunto superado devido a sua correção pronta e espontânea, não ilidem a infração cometida, mas se prestam como atenuante com vistas à aplicação da penalidade aplicável.

Nesse passo e de acordo com a gradação de multas introduzidas pela Resolução CMN nº 2.228/95, é de se aplicar a multa de R\$ 25.000,00, estabelecida no MNI 5-4-2-1-a, tendo em vista que a infração em comento melhor se conforma com o previsto no inciso V desse dispositivo (MNI 5-4-2-1-a-V- infringir disposição legal ou regulamentar relativa a capital, reservas, encaixe, serviços e operações).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a multa em R\$ 25.000,00.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO